



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

---

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.024**  
(21/11/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 188-45.2012.6.02.0054.

Recorrente: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Recorrido: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ BROCK (OAB/SP 91.311) e FÁBIO RIVELI (OAB/SP nº 297.608).

Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ BROCK (OAB/SP 91.311) e FÁBIO RIVELI (OAB/SP nº 297.608).

Recorrido: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577) e outros.

Ementa:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (*ASTREINTES*).

RECURSO DE RONALDO LESSA. ILEGITIMIDADE DO ENTÃO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DE MACEIÓ PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA TSE Nº 68. DESTINAÇÃO DOS VALORES À UNIÃO (FUNDO PARTIDÁRIO). NÃO CONHECIMENTO AO APELO.

RECURSO DO GOOGLE. YOUTUBE. HOSPEDAGEM DE VÍDEO NA INTERNET. SENTENÇA DE JUIZ ELEITORAL MANTIDA PELO TRE/AL EM 2012. AUSÊNCIA DE RETIRADA DA MÍDIA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE ORDEM DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA VIOLAÇÃO AO ART 57-D DA LEI Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE E



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

---

PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (RESP nº 1.512.647/MG - 2013/0162883-2). PRECEDENTE DO TSE (MS nº 1019-87.2015.6.26.0000). PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime e nos termos do voto do Relator, em:

1) não conhecer do recurso interposto pelo atual deputado federal RONALDO LESSA, em virtude sua ilegitimidade ativa *ad causam* para exigir os valores das multas; e

2) conhecer do recurso do GOOGLE para dar-lhe parcial provimento, de modo a:

a) manter a multa pela violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97; e

b) reduzir o valor da multa diária (*astreintes*).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de novembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA – Presidente

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos interpostos em face da decisão proferida pelo Juízo da 54ª, ora acostada às fls. 457-461, em que Sua Excelência fixou parâmetros para se calcular o valor da multa diária (*astreintes*) imposta ao GOOGLE e reconheceu a ilegitimidade de o atual deputado federal RONALDO LESSA executar as multas (*astreintes* e multa aplicada nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504), entendendo que o valor das penalidades seria destinado ao Fundo Partidário.

Irresignado, o Sr. RONALDO LESSA interpôs o recurso de fls. 466-470, aduzindo que a multa cominatória (*astreinte*) deveria ser revertida em seu favor, por ter sido o Representante da demanda e a pessoa atingida pelo vídeo glosado nestes autos.

O aludido deputado reiterou uma planilha de cálculo apresentada no juízo de primeiro grau, contendo a atualização, feita por ele, dos valores para a liquidação da sentença.

Houve embargos de declaração opostos pelo GOOGLE (fls. 472-477), sendo eles rejeitados em 5/8/2016 pelo juízo *a quo* (fls. 502-506).

Dessa decisão, a empresa GOOGLE interpôs o recurso de fls. 510-527, sustentando, em síntese, que:

a) o vídeo foi removido do YOUTUBE no dia 16/01/2013, conforme a declaração fornecida por sua sede, localizada nos Estados Unidos da América;

b) a multa deveria ser reduzida a patamares razoáveis, uma vez que o Representante (Sr. Ronaldo Lessa) teve a sua candidatura ao cargo de prefeito, referente às Eleições 2012, indeferida pela própria Justiça Eleitoral;

c) haveria a necessidade de alterar o valor da multa e a periodicidade de incidência dela, levando-se em conta que a empresa teria removido o vídeo naquela data;

d) a Justiça Eleitoral seria incompetente para apreciar a presente demanda, em face do indeferimento da candidatura do representante, pois, se houvesse violação à honra, a matéria deveria ser ajuizada perante a Justiça Comum;

e) a multa diária não pode ensejar o enriquecimento sem causa;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

---

f) a multa principal varia de R\$ 5.000 a R\$ 30.000, sendo esse o parâmetro a ser observado na fixação das *astreintes*, à falta de critérios objetivos, por ser esta uma penalidade acessória em relação àquela.

As partes não apresentaram contrarrazões.

Em parecer de fls. 585-588, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do recurso do GOOGLE, de forma a se reduzir o valor das *astreintes*, propondo a fixação da multa diária na quantia de R\$ 5.000, incidindo no período de 13/8/2012 a 7/10/2012.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

---

**FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, têm indubitoso interesse na reforma do julgado e estão devidamente assistidas por seus respectivos causídicos. Os recursos são tempestivos e cabíveis, por isso, deles conheço.

**Recurso de Ronaldo Lessa:**

O atual deputado federal Sr. RONALDO LESSA interpôs o recurso de fls. 466-470, aduzindo que a multa cominatória (*astreinte*) deveria ser revertida em seu favor, em virtude de ele ter sido o Representante da demanda e ser a pessoa atingida pelo vídeo glosado nestes autos.

Embora esse recorrente não tenha embargado e não haja ratificado o recurso após a oposição e o julgamento dos embargos do GOOGLE, isso não inviabiliza o seu apelo. Nesse sentido, o precedente abaixo do TSE:

*1. Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. RATIFICAÇÃO. HIPÓTESE. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.*

*(...)*

*2. O entendimento desta Casa é pacífico no sentido de ser desnecessária a ratificação do recurso quando os embargos de declaração são opostos pela parte adversa e o julgamento dos aclaratórios não altera nem complementa o acórdão embargado.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(TSE - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 31828/PE Acórdão de 21/05/2015 – Rel. (a) Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE de 29/06/2015, Página 7/8)*

Contudo, não lhe assiste razão. Explico.

Há que se lembrar que o TRE/AL, ao julgar o recurso interposto pelo GOOGLE, em 18/12/2012 (Acórdão nº 9.478 – fls. 191-208), deixou assentado que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

---

*(...) Por tudo, é de se dar continuidade à apuração e cobrança judicial das multas aplicadas à Google em favor da União, a cargo do juízo recorrido e, não sendo elas quitadas voluntariamente no prazo legal, que se proceda à execução fiscal, com observância das cautelas e procedimentos legais que regem a matéria, em especial o art. 367 do Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 21.975/2004. (...)*

Desse modo, verifica-se que este Tribunal já se pronunciou sobre essa temática, entendendo que as astreintes pertencem à União, ou seja, ao Fundo Partidário.

Aliás, o TSE editou recentemente a Súmula nº 68, que tem o seguinte conteúdo redacional

***A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.***

Assim, tenho por entender que o Sr. RONALDO LESSA é parte ilegítima para cobrar e executar a multa diária (astreinte) imposta ao GOOGLE, devendo ser excluído da lide.

Nesse diapasão, não conheço do recurso por ele interposto e, tendo em vista que o saudoso Desembargador James Magalhães de Medeiros nos autos da Ação nº 0083462-40.2008.8.02.0001 movida em desfavor de Sr. RONALDO LESSA, promoveu a penhora da multa diária (fls. 392-403 destes autos), deve a 2ª Vara Cível desta Capital ser comunicada acerca desta decisão, para o cancelamento desse gravame, visto que as *astreintes* ficarão disponíveis ao Fundo Partidário.

**Recurso do GOOGLE:**

A empresa GOOGLE foi condenada pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral à multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por conta de não haver removido do seu aplicativo/sistema YOUTUBE o vídeo denominado "QUEM VIVE DE PASSADO É MUSEU", postado na Internet em 19/7/2012, em pleno período de campanha eleitoral.

Afora isso, o juízo de primeira instância impôs àquela empresa uma multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), objetivando a remoção da citada mídia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

---

Tenho para mim que, à falta de prova em contrário, o GOOGLE removeu aquele vídeo em 16/01/2013, conforme atesta a declaração de fl. 478, expedida pela sede da empresa, nos Estados Unidos da América.

O fato de Ronaldo Lessa ter a sua candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral não é suficiente para se cancelar as *astreintes*, como bem destacado no Acórdão TRE/AL nº 9.478, da relatoria do então Desembargador eleitoral FREDERICO DANTAS:

*(...) Já o simples fato de a candidatura de Lessa encontrar-se sub judice no momento em que fora ajuizada a representação não impõe que ele não seja considerado postulante a cargo eletivo e mereça a tutela da legislação eleitoral, nos termos do caput do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, assim inculcido: O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (...)*

O citado acórdão foi mantido pelo TSE, conforme a certidão de fl. 389, expedida pela Secretaria Judiciária daquela Corte Superior. Ademais, o julgado desta Corte Regional foi datado de 18/12/2012 (fls. 191-208). Portanto, já depois de Sr. RONALDO LESSA ter a sua candidatura indeferida. Porém, isso não serve de escudo para sustar as *astreintes*, visto que elas são estabelecidas por descumprimento de ordem judicial, como se deu na espécie.

No que concerne à alegação de falta de competência para apreciar e decidir a matéria, esse tema já está precluso, pois fora debatido naquele acórdão transitado em julgado, conforme os excertos abaixo:

*(...) Sob o aspecto da competência jurisdicional para deliberar sobre a demanda deduzida nesta representação, resta evidente que cabe à Justiça Eleitoral, processar, apreciar e decidir o feito, porquanto os representantes, ora recorridos, no juízo de origem, demonstraram que o tema de fundo refere-se à propaganda eleitoral.*

*(...)*

*Aliás, o conteúdo do vídeo denominado “QUEM VIVE DE PASSADO É MUSEU”, postado na Internet, no GOOGLE, em*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

---

*19.7.2012, em pleno período de campanha eleitoral, tem indubitável conteúdo de propaganda eleitoral negativa ao então candidato Ronaldo Lessa, como bem pontuou o magistrado de piso, em sua sentença (folha 82 da Representação nº 188-45.2012.6.02.0054):*

(...) No vídeo, são utilizadas expressões ácidas e violentas, a exemplo das seguintes: 'pense numa ficha suja'; 'processo feito a peste'; 'seu fichão bem corrido'; 'seu fichão é sujão'; 'o povo tá esperto e não cai nessa cilada mais não', 'só ladrão, só ladrão'; 'vai, ficha suja eu não voto jamais' (...)

*Com efeito, a propaganda eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/97, sendo que o art. 96, inciso I, dessa norma, reza que as representações ajuizadas relativamente ao descumprimento da Lei das Eleições devem ser dirigidas aos juízes eleitorais, quando se tratar de eleições municipais.*

*Portanto, bem agiu o Juiz Eleitoral da 54ª Zona ao julgar a demanda, pois ele estava regularmente investido nas funções eleitorais e exerceu competência jurisdicional prevista em lei.*

(...)

*Passo, então, a degravar o conteúdo da mídia em apreciação, cuja cópia está acostada na folha 08.*

**Primeiro trecho escrito e com áudio:**

(...) Pense numa ficha suja !

Candidato ficha imunda !

Ronaldo Lessa quer ser governador de Alagoas pela terceira vez, mas é réu em mais de 30 processos, está com os bens bloqueados pela Justiça e o Ministério Público pede que ele devolva R\$ 240 milhões desviados do Estado. (...)

*Num primeiro instante, poder-se-ia pensar que essa parte da mídia somente teria relação com a candidatura de Lessa no pleito de 2010, no qual concorrera ao cargo de governador de Alagoas. Mas, logo em seguida, o vídeo se refere às eleições municipais de 2012 ao cargo de prefeito de Maceió, conforme abaixo:*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

---

**Imagens de Lessa sentado num vaso sanitário, com a seguinte mensagem:**

Processo feito a peste !  
Seu fichão é bem corrido. (...)

*Em seguida, aparece a imagem de Lessa junto com Mosart (seu candidato a vice-prefeito de Maceió) e com Cícero Almeida (atual prefeito de Maceió). O áudio continua com as seguintes afirmações, em tom musical:*

Seu fichão é sujão !  
Perdeu sua boquinha, e quer dar uma de sabido  
cheio de chilique, de pantim ...  
tu tá é perdido (...)

*Nesse momento, Lessa aparece não mais sentado, mas, agora, dentro do vaso sanitário.*

*Logo depois, vem outros trechos, com os seguintes dizeres igualmente em tom musical, com as imagens de Lessa junto com Renan Calheiros e Fernando Collor:*

(...) O povo tá esperto  
e não cai nesta cilada mais não

*Agora, aparecem imagens de Lessa fugindo da polícia, com as seguintes passagens:*

Só ladrão, só ladrão  
Vai ficha suja eu não voto jamais  
Quem vive de passado é museu  
Alagoas não aguenta mais !

*Em seguida, vem a aparecer Lessa sendo preso pela polícia:*

(...) Se não deu valor ...  
então vai (...)

*Outra passagem:*

(...) Sua ficha é suja demais !



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

---

*Após essa parte da mídia, aparece foto de Lessa, com Mosart, Renan, Collor e Almeida, onde consta uma trena numa alusão ao tamanho da “ficha corrida” desses políticos.*

*Outro trecho:*

*(...) Tu tem que aceitar que perdeu !*

*Nesse instante, a mídia apresenta imagem de uma grade de ferro de uma prisão, com o “sol nascendo quadrado”.*

*Em seguida, o trecho abaixo:*

*(...) Vê se deixa o povo em paz  
Só roubou, roubou ...  
então vai ...*

*(...)*

*O vídeo, como se observa, tem nítido caráter de propaganda eleitoral negativa, que é aquela que tem o escopo e aptidão de desestabilizar uma candidatura a cargo eletivo.*

Prosseguindo, ressalto que é certo que a multa diária não tem o escopo de promover o enriquecimento da parte adversa, mas sim de concretizar as decisões judiciais e de garantir a efetividade e cumprimento da tutela jurisdicional. Portanto, não há como se afastar a imposição das *astreintes* no caso em tela.

A necessidade da multa diária é evidente no presente caso, de forma a preservar a autoridade das decisões judiciais exaradas no feito. Não fosse isso, haveria erosão do próprio papel do Poder Judiciário como garante do Estado Democrático de Direito e comprometido o seu papel de ente garantidor da aplicação do sistema jurídico nacional.

Consigno que a *astreinte* (do latim *astreingere*, de *ad* e *stringere*: compelir, pressionar) surgiu no direito francês e constitui-se numa multa diária fixada pelo juiz com o objetivo de constranger o sucumbente de uma demanda judicial a cumprir a sentença ou a decisão interlocutória, de modo a coibir o adiamento indefinido do atendimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, segue um interessante julgado do STJ:

*Ementa.*

*CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

**6. A multa cominatória tem por finalidade essencial o desincentivo à recalcitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais, de modo que seu valor deve ser dotado de força coercitiva real.**

7. A limitação da multa cominatória em patamar estático pode resultar em elemento determinante no cálculo de custo-benefício, no sentido de configurar o desinteresse no cumprimento das decisões, engessando a atividade jurisdicional e tolhendo a eficácia das decisões.

8. A **multa diária** mostrou-se insuficiente, em face da concreta renitência quanto ao cumprimento voluntário da decisão judicial, impondo sua majoração excepcional por esta Corte Superior, com efeitos *ex nunc*, em observância ao princípio da não surpresa, dever lateral à boa-fé objetiva processual expressamente consagrado no novo CPC (art. 5º).

9. Recursos especiais parcialmente providos.

(3ª Turma do STJ – Recurso Especial nº 1582981/RJ – 2015/0223866-0 – Re. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – julgado em 10/5/2016 – DJ de 19/5/2016)

Porém, devem ser observados algumas atenuantes, conforme destaque abaixo:

1) o valor diário de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) parece ser bastante elevado;

2) após o término das eleições, cessa a competência da Justiça Eleitoral para conter a propaganda eleitoral irregular, devendo o eventual prejudicado socorrer-se da Justiça Comum para postular indenização por dano moral;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

3) o GOOGLE, após o pleito de 2012, parece ter-se ajustado ao cumprimento das ordens emanadas da Justiça Eleitoral, inclusive, nas Eleições 2016, essa empresa enviou à Presidência do TRE/AL um expediente informando seus dados, número de fax e e-mail para os juízos eleitorais poderem se comunicar com ela no intuito de se remover mídias indesejadas ([http://www2.intranet.tre-al.gov.br:8080/downloads/comunicado/anexo\\_Of\\_Circular\\_GOOGLE%7B1475436052042%7D.pdf](http://www2.intranet.tre-al.gov.br:8080/downloads/comunicado/anexo_Of_Circular_GOOGLE%7B1475436052042%7D.pdf) )

Assim, tendo presente que a discussão sobre a fixação das *astreintes* pode ser promovida a qualquer tempo, mesmo se já transitada em julgado, a critério do juiz ou tribunal (2ª Seção do STJ – RESP nº 1.512.647/MG, julgado em 13/5/2015, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO), e, com fulcro no novo CPC, tenho por fixar novos critérios para fixação da multa diária, conforme segue:

a) valor diário da astreinte: R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais);

b) período de incidência das astreintes: do dia 13/8/2012 (dia posterior à publicação da sentença) até o dia 5/10/2012 (dia em que o Sr. Ronaldo Lessa renunciou à candidatura)

Esse valor, considerando que alcançou o período de 54 dias de descumprimento da ordem judicial, totaliza a quantia de R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais). Embora seja uma quantia substancial, em virtude da forte capacidade econômica do GOOGLE, parece ser bastante razoável e proporcional para o fim a que se destina.

Tal quantia, aliás, está aquém da que fora mantida pelo TSE no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 1019-87.2015.6.26.0000, julgado em 31/5/2016 sob a relatoria do ministro LUIZ FUX, em que se manteve decisão do TRE de São Paulo, aplicando-se ao GOOGLE, em caso similar, a multa total no valor de R\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil reais).

Naquela decisão, o TSE entendeu que o valor das *astreintes* pode superar o valor da multa principal, mormente em face do caráter pedagógico de se forçar o jurisdicionado a cumprir os provimentos jurisdicionais.

Saliento que o CPC de 1973, vigente ao tempo das Eleições de 2012, também adotava a sistemática do atual Código de Processo Civil, conforme abaixo:

*Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

*específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)*

*§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)*

*§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)*

*§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. ([Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002](#))*

*§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.*

## **DISPOSITIVO**

Em vista disso:

1) não conheço do recurso interposto pelo atual deputado federal SR. RONALDO LESSA, em virtude sua ilegitimidade ativa *ad causam* para exigir os valores das multas; e

2) conheço do recurso do GOOGLE para dar-lhe parcial provimento, de modo a:

a) mantenho a multa pela violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais); e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

---

b) reduzo o valor da multa diária (*astreintes*) para a quantia que, no total, redonda no importe de R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais);

c) determino que aquelas 02 (duas) multas, que totalizam o valor de R\$ 1.380.000 (um milhão trezentos e oitenta mil reais), deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão, sob pena de atualização monetária e de cobrança judicial.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 188-45.2012.6.02.0054**

**Prot. 33.209/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 21/11/2016 (SESSÃO Nº 107/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: 1) não conhecer do recurso interposto pelo atual deputado federal RONALDO LESSA, em virtude sua ilegitimidade ativa ad causam para exigir os valores das multas; e

2) conhecer do recurso do GOOGLE para dar-lhe parcial provimento, de modo a: a) manter a multa pela violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97; e b) reduzir o valor da multa diária (astreintes), tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.024, de 21/11/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12024 foi conferido(a) na 107ª Sessão Ordinária, realizada em 21/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 236, em 22/11/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 188-45.2012.6.02.0054

---